



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 3^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2019, PROCESSO Nº 176/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO O PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 2^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2019, PROCESSO Nº 260/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 1º DE FEVEREIRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM III

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 095/2019, PROCESSO Nº 341/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO DA DISLEXIA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 403/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 403/2019. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2019, PROCESSO Nº 451/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO USO DO CEROL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE JUNHO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 153/2019, PROCESSO Nº 547/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 161/2019, PROCESSO Nº 620/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO O SELO "AMIGO DO ESPORTE", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS DO SETOR PRIVADO QUE CONTRIBUEM COM PROJETOS NA ÁREA SOCIAL, COM OBJETIVO DE INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EM AÇÕES ESPORTIVAS). PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM

1



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08-
16/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 036 /2019

PROCESSO N° 176 /2019

*(S) COMISSÃO DE
25/04/2019
Q*

Institui o Programa de Higiene Bucal na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa de Higiene Bucal, destinado aos alunos da rede pública municipal de ensino de Diadema.

ARTIGO 2º - O Programa, de caráter permanente, tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do Município, por meio de:

- I – Desenvolvimento do hábito de higienização bucal diária entre os alunos;
- II – Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental.

ARTIGO 3º - Para atingir o objetivo previsto no artigo 2º desta Lei, serão promovidos:

- I – Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;
- I – Fornecimento de escovas, pastas, fios dentais e outros materiais necessários à realização regular da higiene bucal;
- III – Outros procedimentos cabíveis.

ARTIGO 4º - As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

ARTIGO 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º – O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

ARTIGO 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

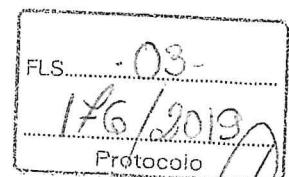
Diadema, 24 de abril de 2019.

(Assinatura de Jeoacaz Coelho Machado)
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Já é comprovado em alguns Municípios e segmentos da área de educação que o desenvolvimento de Projetos de higiene bucal, através de fluoretação e escovação, trazem significativos resultados de excelente aproveitamento.

É justamente através da higienização ou da escovação que evitamos diversas doenças bucais. Do ponto de vista social, é notório identificarmos que a falta de saúde bucal leva à exclusão social.

Acreditamos que, através do desenvolvimento do Projeto de Lei em tela e com o fornecimento de pasta dental e escovas de dente, bem como a devida orientação e exigência do adequado uso do material, trará de início aumento de custos aos cofres públicos, mas em curto prazo a economia, em decorrência da higiene bucal, superará muito os gastos iniciais.

A saúde bucal também deve ser objeto de atenção por parte do Poder Público e, por isso, proporcionar mecanismos de prevenção é o objetivo do Projeto apresentado. Para tanto, coloco o mesmo à disposição dos demais Pares para análise e solicito o apoio para a aprovação do mesmo, no intuito de possibilitar às crianças de nosso Município uma forma direta de prevenção às doenças bucais.

Diadema, 24 de abril de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 062 /2019

PROCESSO N° 60 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dá outras providências.

13/06/2019

PRESIDENTE

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de fevereiro, em virtude da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, instituída pela Lei Federal nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019, ser realizada, anualmente, na semana que incluir a referida data.

ARTIGO 2º - O Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência tem como objetivos:

- I – orientar e contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- II – diminuir as situações de exclusão social decorrentes da gravidez precoce;
- III – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da mãe adolescente e da paternidade precoce.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de junho de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
26/06/2019
Protocolo
10

JUSTIFICATIVA

Ações de prevenção podem diminuir a incidência e gestação precoce e o acompanhamento das adolescentes permite melhores condições para que sustentem seus filhos. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano no Brasil são filhos de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam hoje em dia. A maioria não tem condições financeiras e emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribuem para aumentar o problema. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania.

A comunidade médica tem alertado que as consequências de uma gravidez na adolescência não se resumem aos fatores psicológicos ou sociais. A gravidez precoce coloca em risco de vida tanto a mãe quanto o recém-nascido. Na faixa dos 14 anos, a mulher ainda não tem uma estrutura óssea e muscular adequada para o parto e isso significa uma alta probabilidade de risco para ela e para o feto. O resultado mais normal em uma gestação precoce é o nascimento de um bebê com peso abaixo do normal, o que exige cuidados médicos especiais de acompanhamento do recém-nascido.

Investir em campanhas de alerta e esclarecimentos, que ofereçam informações aos jovens e orientem sobre o uso de preservativos, tem um papel importante na prevenção não só da gravidez precoce, mas também das doenças sexualmente transmissíveis, como, por exemplo, a AIDS.

Ações de prevenção como a instituição do Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência podem contribuir para a diminuição da incidência do problema, minimizando os efeitos negativos na vida das adolescentes.

Por fim, dada a relevância do tema apresentado neste Projeto de Lei, espero contar com o indispensável apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Diadema, 06 de junho de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Autor: MILTON CAPEL

Processo: 121805

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 11105

Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.479, DE 01 DE MARÇO DE 2.006.

(PROJETO DE LEI Nº 111/05)

Autor: Vereador Milton Capel

Institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O evento instituído nesta Lei passará a fazer parte do Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - Para consecução da presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – Celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e/ou municipais;

II – Estabelecer parcerias com instituições públicas e/ou privadas de ensino técnico e superior;

III – Estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, objetivando a realização de palestras, exposições e debates sobre o assunto, nos quais sejam abordados temas como riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais da gravidez precoce e do aborto;

IV – Promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais

profissionais que, direta ou indiretamente, atuem no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos da criança e do adolescente.

V – Obter apoio, buscar promoção e promover ampla divulgação junto aos mais diversos órgãos de comunicação.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

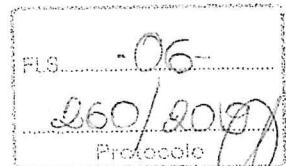
Diadema, 01 de março de 2.006.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em Exercício.

F.S. - 05-
260/2013
Protocolo




Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 13.798, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

" Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no **caput** deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Henrique Mandetta
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2019

*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09
FLS.....
260/2019
.....
Protocolo
1

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 062/2019 - PROCESSO Nº 260/2019

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de fevereiro, em virtude da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, instituída pela Lei Federal nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019, ser realizada, anualmente, na semana que incluir a referida data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“ações de prevenção podem diminuir a incidência e gestação precoce e o acompanhamento das adolescentes permite melhores condições para que sustentem seus filhos. (...) Ações de prevenção como a instituição do Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência podem contribuir para a diminuição da incidência do problema, minimizando os efeitos negativos na vida das adolescentes”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de junho de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

J / J
FLS.....
260/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 062/2019 - PROCESSO Nº 260/2019

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de fevereiro, em virtude da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, instituída pela Lei Federal nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019, ser realizada, anualmente, na semana que incluir a referida data.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“investir em campanhas de alerta e esclarecimentos, que ofereçam informações aos jovens e orientem sobre o uso de preservativos, tem um papel importante na prevenção não só da gravidez precoce, mas também das doenças sexualmente transmissíveis, como, por exemplo, a AIDS”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de junho de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

102
FLS.....
260/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 062/2019, Processo nº 260/2019, que institui o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que institui o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de fevereiro, em virtude da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, instituída pela Lei Federal nº 13.798, de 03 de janeiro de 2019, ser realizada, anualmente, na semana que incluir a referida data.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“investir em campanhas de alerta e esclarecimentos, que ofereçam informações aos jovens e orientem sobre o uso de preservativos, tem um papel importante na prevenção não só da gravidez precoce, mas também das doenças sexualmente transmissíveis, como, por exemplo, a AIDS. Ações de prevenção como a instituição do Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência podem contribuir para a diminuição da incidência do problema, minimizando os efeitos negativos na vida das adolescentes”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
260/2019
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 062/2019 – Processo nº 260/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 17 de junho de 2019.

A handwritten signature in cursive ink that appears to read "Laura E. M. Carneiro".

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
260/2019	
Protocolo	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2019, PROCESSO Nº 260/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que institui o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser celebrado, anualmente, no dia 1º de fevereiro, e dá outras providências.

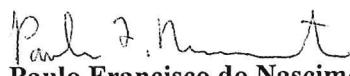
A propositura dispõe que a celebração em de que trata será incluída no Calendário Oficial do Município.

O artigo 2º da propositura dispõe que os objetivos da celebração que se pretende instituir consistem em: orientar e contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência; diminuir as situações de exclusão social decorrentes de gravidez precoce; e informar, sensibilizar, e envolver a sociedade em torno da situação da mãe adolescente da paternidade precoce.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 062/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 17 de junho de 2019.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16.....
260/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 062/2019

PROCESSO Nº 260/2019

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOS DE PEREIRA NETO, que institui o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

Versa a propositura em apreciação, que o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência será celebrada, anualmente, no dia 1º de fevereiro e incluída no calendário oficial do Município de Diadema.

Os objetivos do Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência vêm dispostos nos incisos do artigo 2º da propositura e consistem em: orientar e contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência; diminuir as situações de exclusão social decorrentes de gravidez precoce; e informar, sensibilizar, e envolver a sociedade em torno da situação da mãe adolescente da paternidade precoce.

Do exposto, quanto ao mérito, este Relator é favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



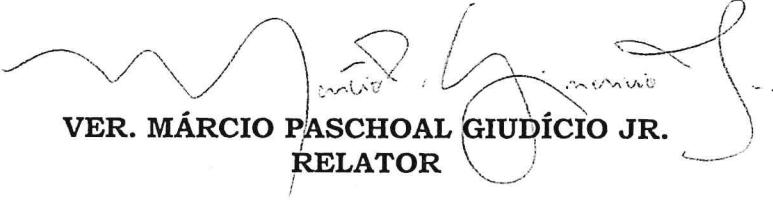
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	17
260/2019	
Protocolo	

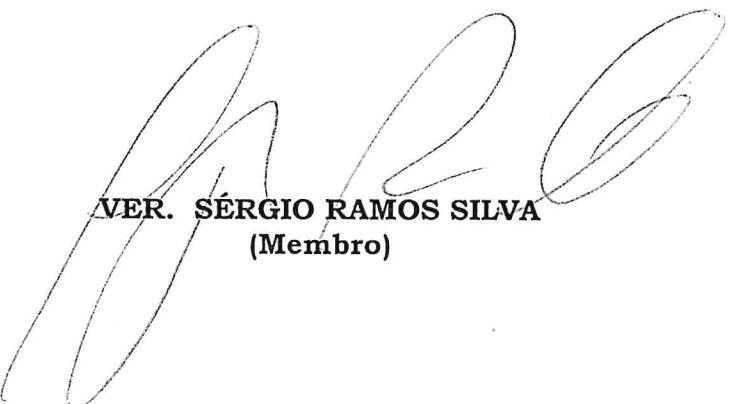
Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 062/2019, na forma como se acha redigido.

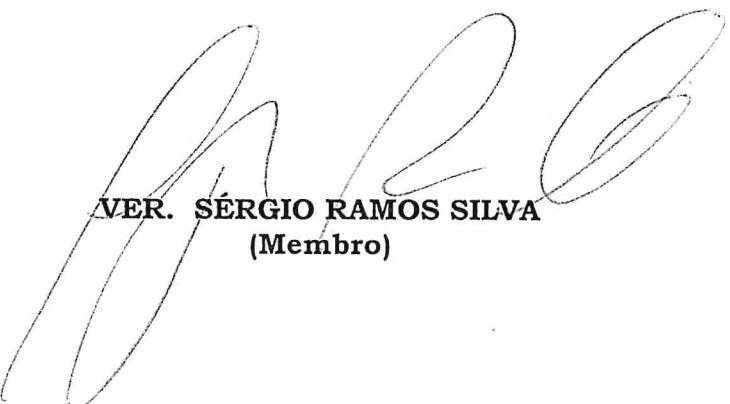
Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

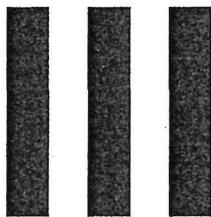
Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 062/2019, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOS DE PEREIRA NETO, que institui o Dia Municipal de Prevenção da Gravidez na Adolescência, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 095/19

PROCESSO N° 347/19

FLS - 09
341/2019
Protocolo
[Signature]

(S) COMISSÃO(OES) DE:

15/08/2019
P.D
PRESIDENTE

Institui o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, objetivando a detecção precoce para acompanhamento dos estudantes com distúrbio.

Parágrafo único – O Programa de que trata o *caput* refere-se à aplicação de exame nos alunos matriculados no 1º Ano do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede municipal, com o advento desta lei, e em alunos de qualquer ano, admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública.

Art. 2º - O Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Art. 3º - Caberá às Secretarias da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, sendo recomendada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção.

Art. 4º - O Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino terá caráter preventivo.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de Julho de 2019.

[Signature]
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 03-
341/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Dislexia é derivada de dis – distúrbio e lexia que significa linguagem (grego) ou leitura (latim). Portanto, dislexia é um distúrbio da linguagem e/ou leitura. Talvez por soar como nomenclatura de uma doença, o termo dislexia causa medo especialmente entre os pais que, por falta de informações, muitas vezes acreditam ser o fim do mundo ter um filho disléxico.

Pesquisas realizadas em vários países mostram que cerca de 10 a 15% da população mundial é disléxica. Ao contrário do que muitos acreditam, a dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconômica ou baixa inteligência. É uma condição hereditária com alterações genéticas, apresentando ainda mudanças no padrão neurológico.

Por tudo isso, a dislexia deve ser diagnosticada por uma equipe multidisciplinar. Esse tipo de avaliação dá condições de um acompanhamento pós-diagnóstico mais efetivo, direcionado às particularidades de cada indivíduo.

Os sintomas que podem identificar a dislexia, antes de um diagnóstico multidisciplinar, só indicam um distúrbio de aprendizagem. Identificado o problema de rendimento escolar ou sintomas isolados, que podem ser percebidos na escola ou mesmo em casa, deve-se procurar ajuda especializada.

Cabe a uma equipe multidisciplinar, iniciar uma minuciosa investigação. Essa equipe deve garantir maior abrangência do processo de avaliação, verificando a necessidade do parecer de outros profissionais, como oftalmologista e neurologista.

A identificação do distúrbio não parte da dislexia. Ao contrário, chega-se a ela a partir da exclusão de qualquer outra possibilidade. Caso outro problema seja detectado, deve haver o encaminhamento para o tratamento adequado. Quando a dislexia é identificada começa, então, um acompanhamento cujos métodos irão variar de acordo com os diferentes graus do distúrbio (leve, moderado e severo), podendo levar até cinco anos.

Crianças disléxicas que têm o distúrbio identificado precocemente, e dão início ao tratamento, apresentam menor dificuldade ao aprender a ler. Isto evita problemas no rendimento escolar, que levam meninos e meninas a desgostarem de estudar, terem comportamento inadequado e atrasos na relação idade/série.

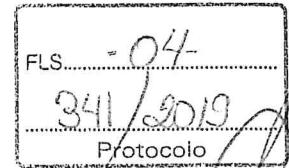
Apesar o Poder Público permanecer de olhos fechados para esta realidade, a dislexia está diretamente relacionada à evasão escolar e à sensação de fracasso pessoal.

Atualmente, a imensa maioria da rede educacional pública e particular não está capacitada para este desafio. Daí a importância de criarmos em nossas escolas um programa efetivo, que capacite professores a identificar estes distúrbios, crie equipes multidisciplinares para realizar uma avaliação precisa e garanta o acompanhamento profissional necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Dessa forma, estaremos garantindo que milhares de crianças e jovens em idade escolar tenham condições de corrigir um distúrbio, que restringe sua capacidade de aprendizado. Estaremos abrindo as portas para que eles tenham um futuro sem traumas, de sucesso profissional e com qualidade de vida.

Em razão dos motivos aqui apresentados, solicitamos apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 31 de Julho de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
341/2019	
Protocolo	

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 095/2019, PROCESSO N° 341/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino de Diadema, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o aludido Programa tem por objetivo a identificação precoce da dislexia para o acompanhamento dos alunos com distúrbio.

O Projeto de Lei em apreciação versa que no âmbito do Programa serão aplicados exames aos alunos matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental, em alunos da rede municipal no início da vigência da Lei que vier a ser aprovada e, finalmente, em alunos que forem transferidos para a rede municipal de ensino.

Ainda, o Programa deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Finalmente, a propositura dispõe que o Programa terá caráter preventivo.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... / /
341/2019
Protocolo / /

PROJETO DE LEI Nº 095/2019

PROCESSO Nº 341/2019

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO DA DISLEXIA
NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino de Diadema, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura versa sobre a instituição do Programa de Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino de Diadema com o objetivo de identificação precoce da dislexia para o acompanhamento dos alunos com o distúrbio.

O Projeto de Lei em apreciação versa que o Programa refere-se à aplicação de exames para a identificação da dislexia aos alunos matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental, em alunos da rede municipal no início da vigência da Lei que vier a ser aprovada e, finalmente, em alunos de qualquer ano que forem transferidos para a rede municipal de ensino.

A propositura também dispõe que o Programa deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Adicionalmente a propositura dispõe que o Programa terá caráter preventivo e que caberá às Secretarias de Saúde e Educação formularem diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Identificação da Dislexia na rede municipal, sendo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
341/2019	
Protocolo	

recomendada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho preventivo.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o distúrbio conhecido como dislexia é relativamente comum e bastante sub identificado, de modo que muitas crianças apresentam dificuldades na alfabetização e baixo rendimento escolar em virtude de não receberem a atenção adequada às suas necessidades.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino de Diadema, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13.....
341/2019
Protocolo 1

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 095/2019 - PROCESSO Nº 341/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no Município de Diadema, o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, objetivando a detecção precoce para acompanhamento dos estudantes com distúrbio, com a aplicação de exame nos alunos matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental na rede municipal, e em alunos de qualquer ano, admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública. Estabelece também a capacitação permanente dos educadores, para que estes tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos alunos, recomendando-se a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] *Ao contrário do que muitos acreditam, a dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconómica ou baixa inteligência. É uma condição hereditária com alterações genéticas, apresentando ainda mudanças no padrão neurológico. [...] Os sintomas que podem identificar a dislexia, antes de um diagnóstico multidisciplinar, só indicam um distúrbio de aprendizagem. Identificado o problema de rendimento escolar ou sintomas isolados, que podem ser percebidos na escola ou mesmo em casa, deve-se procurar ajuda especializada. [...] Atualmente, a imensa maioria da rede educacional pública e particular não está capacitada para este desafio. Daí a importância de criarmos em nossas escolas um programa efetivo, que capacite professores a identificar estes distúrbios, crie equipes multidisciplinares para realizar uma avaliação precisa e garanta o acompanhamento profissional necessário.*”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, com a prestação de serviços de atendimento à saúde da população e manutenção de programas de educação, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, itens 17 e 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*”.

Pelo exposto, em que pese à opinião desfavorável emitida pela Procuradoria desta Casa, o Relator desta Comissão opina pela constitucionalidade da presente propositura, devendo, portanto, ser encaminhada para apreciação no Plenário.

É o parecer.

Diadema, 23 de Agosto de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
FLS.....
341/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 095/2019 - PROCESSO Nº 341/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva a detecção precoce da dislexia para acompanhamento dos estudantes, através da aplicação de exame nos alunos matriculados no 1º Ano do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede municipal, e em alunos de qualquer ano, admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública.

Em sua justificativa, o autor destaca que *"A presente propositura visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, através da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária. Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram mercado em nicho restrito de consumidores conscientes, ainda pouco representativas no universo de consumidores do Município de Diadema. [...] Outrossim, produtos orgânicos são livres de agrotóxicos, em regra prejudiciais à saúde dos consumidores, especialmente em idade escolar, e podem trazer sequelas irreversíveis se consumidos habitualmente, como é o caso da merenda escolar."*

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão é favorável que a presente propositura seja encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 23 de Agosto de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....	15
341/2019	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA Nº 236/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 095/2019, Processo nº 341/2019, que institui o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que institui o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende instituir, no Município de Diadema, o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, com aplicação de exame nos alunos matriculados no 1º Ano do Ensino Fundamental, em alunos já matriculados na rede municipal, e em alunos de qualquer ano, admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública, visando a detecção precoce para acompanhamentos dos estudantes com distúrbio (art. 1º). Determina ainda a capacitação permanente dos educadores, a fim de que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos alunos (art. 2º), cabendo às Secretarias da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do programa, recomendando a criação de equipes multidisciplinares (art. 3º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] *Ao contrário do que muitos acreditam, a dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconômica ou baixa inteligência. É uma condição hereditária com alterações genéticas, apresentando ainda mudanças no padrão neurológico. [...] Os sintomas que podem identificar a dislexia, antes de um diagnóstico multidisciplinar, só indicam um distúrbio de aprendizagem. Identificado o problema de rendimento escolar ou sintomas isolados, que podem ser percebidos na escola ou mesmo em casa, deve-se procurar ajuda especializada. [...] Atualmente, a imensa maioria da rede educacional pública e particular não está capacitada para este desafio. Daí a importância de criarmos em nossas escolas um programa efetivo, que capacite professores a identificar estes distúrbios, crie equipes multidisciplinares para realizar uma avaliação precisa e garanta o acompanhamento profissional necessário.*”

Em síntese, é o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, envolvendo a prestação de serviços de atendimento à saúde da população e manutenção de programas de educação, nos termos do artigo 13, inciso I, itens 17 e 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Ocorre que referida propositura adentra competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ensejando sua constitucionalidade por vício formal de iniciativa e violação do princípio da Separação dos Poderes, em razão da interferência do Poder Legislativo na gestão administrativa municipal, esbarrando, portanto, no disposto no artigo 48, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município, que assim preceitua:

“Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 095/2019 – Processo nº 341/2019)

16
FLS.....
341/2019
.....
Protocolo

[...]

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifo nosso)

A inconstitucionalidade apontada encontra-se consubstanciada na propositura em análise, quando esta propõe medidas concretas que acarretam obrigações à Administração Municipal, ao determinar que se promova a capacitação permanente dos profissionais da educação (art. 2º) e ao atribuir competências às Secretarias de Saúde e Educação, às quais caberá a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa.

Dessa forma, o que se observa é que, ainda que nobre, a iniciativa parlamentar adentra competência do Poder Executivo Municipal, ao dispor sobre ato de planejamento e organização de serviço prestado pela Municipalidade nas áreas de educação e saúde, propondo ainda a criação de equipes multidisciplinares para plena execução do programa, e conforme mencionado anteriormente, consistem em ações concretas atinentes à gestão da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a jurisprudência destaca que:

“Ao Executivo, haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Grifos nosso) [TJSP, ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares]

Frise-se, novamente, que o projeto de lei em questão violou a Reserva de Administração, que é corolário do princípio constitucional da Separação dos Poderes, ao criar obrigações à Administração Pública local, cuja matéria está relacionada à organização, funcionamento e direção superior da administração, que se insere no âmbito da competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Portanto, é vedada ao Poder Legislativo a conduta de editar ato normativo envolvendo ato de gestão administrativa, inserido na esfera do poder discricionário do Chefe do Executivo Municipal, sob pena de incidir em vício de iniciativa por violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Ainda, no que se refere à temática, relevante ressaltar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela inconstitucionalidade de norma similar, por unanimidade de votos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9049891-56.2008.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, questionando a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.524, de 02 de Janeiro de 2007, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre a criação do Programa Estadual para identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação*”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual nº 12.524, de 02 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a “Criação do Programa Estadual para identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação” –



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 095/2019 – Processo nº 341/2019)

FLS.....	17
341/2019	
Protocolo	

Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações às Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio – Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes – Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.” (Grifos nossos) [TJSP, Órgão Especial, ADI nº 9049891-56.2008.8.26.0000 (outros nº 160.996-0/2-00), Rel. Des. Mario Devienne Ferraz, j. 13.08.2008]

Contudo, em decisão mais recente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, julgou procedente em parte, por maioria de votos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2051413-62.2016.8.26.0000, proposta pelo Prefeito do Município de Itatiba, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.865, de 29 de setembro de 2015, que “*institui a Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba e dá outras providências*”. Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade apenas do dispositivo que fixava prazo para o Executivo Municipal regulamentasse a norma, nos termos da ementa a seguir colacionada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a ‘Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia’.

Vício de iniciativa.

Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local.

Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada.

Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. *Inocorrência de vício.*

Procedente, em parte, a ação.”

[TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2051413-62.2016.8.26.0000, Rel. desig. Des. Evaristo dos Santos, j. 09.11.2016]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

18
FLS.....
341/2019
Protocolo

Convém destacar que a norma guerreada na citada ação apresenta teor genérico, apenas instituindo a campanha, sem prever ações concretas nem atribuições a órgãos da Administração Municipal, como ocorre na propositura em análise. Ainda assim, em voto vencido, para o Relator Desembargador João Negrini Filho a ação deveria ser julgada totalmente procedente, por entender que haveria *"interferência com o sistema pedagógico implementado, que deve prever uma ampla estratégia de avaliação, atuação e acompanhamento, o que por si só revelaria a desnecessidade da propositura legislativa"*, padecendo de *"evidente inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo"*. Para o magistrado, *"tal matéria certamente está relacionada à organização e funcionamento da administração, cuja competência para regulamentação é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo"*.

Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em apreço, na forma apresentada, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 23 de Agosto de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS..... 19
341/2019
Protocolo

Diadema, 11 de outubro de 2019

ÓRGÃO MUNICIPAL DE DIADEMA

15-07-2019 10:12 001708 22

OF.C.GP. Nº 403/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao PL. Nº 095/2019 – Processo nº 341/2019 – de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giúdice Júnior, que Institui o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências, temos a considerar que, embora se revele necessário o esforço por parte das autoridades para a promoção de políticas públicas atentas às especificidades educacionais dos alunos que apresentem distúrbios de aprendizagem como a Dislexia, após apreciação do Projeto de Lei, entendemos caber algumas ponderações:

O parágrafo único do artigo 1º faz menção à “*aplicação de exame nos alunos matriculados no 1º ano do ensino fundamental*” e em alunos admitidos por transferência.

São várias as causas que podem interferir no processo da aquisição da linguagem, neste sentido é importante que o aluno vivencie no mínimo dois anos de alfabetização com a utilização de diferentes metodologias. Além disso, o diagnóstico da Dislexia independe de exames pontuais realizados no âmbito da escola.

A Dislexia é uma condição relacionada ao neurodesenvolvimento, sua confirmação requer ampla avaliação multidisciplinar com a participação de profissionais da saúde e educação especializados e com conhecimentos afinados acerca deste transtorno, como neuropediatra, neuropsicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo e equipe educacional. Estes profissionais devem seguir protocolos consolidados por evidências científicas com a aplicação de testes específicos pertinentes a cada especialidade.

O artigo 2º do referido projeto faz referência à identificação de “... outros distúrbios nos alunos...”, o que configura uma incongruência, pois o projeto trata especificamente da Dislexia.

O disposto no artigo 3º recomenda “... a criação de equipes multidisciplinares com profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção”, no entanto é preciso esclarecer que no âmbito da educação atualmente os documentos pertinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

20
FLS.....
341/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não há descrição de como esses serviços, redes ou equipes devem ser organizados, disponibilizados e financiados, portanto é preciso prever recursos oriundos de outras fontes para custear a inserção destes profissionais nas escolas.

Por fim, entendemos que a finalidade do projeto precisa ser revista, considerando que há no texto ao menos três perspectivas distintas:

- a) Identificação/detecção precoce da Dislexia por meio de exames (artigo 1º) – atribuição contraditória à função da educação;
- b) Capacitação dos professores para identificar sinais da Dislexia nos alunos (artigo 2º), essa perspectiva permite que os profissionais da educação possam realizar os encaminhamentos dos alunos às redes de apoio à saúde, efetivar as devidas orientações e intervir no âmbito de sua atuação de modo mais assertivo;
- c) Desenvolver programas de prevenção da Dislexia (artigos 3º e 4º) – há indícios de que a Dislexia tem origem genética, nessa perspectiva a importância de identificar a Dislexia está em iniciar o processo de intervenção o mais breve possível considerando as características e necessidades de aprendizagem destes alunos.

Dante do exposto, entendemos não ser viável o presente Projeto de Lei.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a
Servidora Joelma Alves Mota – F.C. cópia ao autor e
após a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 15/10/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
PMD - 01.001
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

22
FLS.....
341/2019
Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Of.C.GP. nº 403/2019 protocolado em 15/10/2019 sob o nº 001708, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 095/2019.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao despacho proferido por V.Exa., acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 095/2019, Processo nº 341/2019, de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que “institui o Programa de Identificação da Dislexia na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”, esta Procuradoria Legislativa tem a considerar que, no cumprimento de sua análise técnico-jurídica, de caráter meramente opinativo, ratifica a opinião exarada no Parecer da Procuradoria nº 236/2019, que concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões nele expostas.

Especificamente, em relação às ponderações apresentadas pelo Executivo Municipal acerca da matéria tratada pelo Projeto de Lei em comento, estas discutem questões de mérito, cuja análise compete às Comissões relacionadas e ao Plenário, bem como ao próprio autor da propositura.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 17 de Outubro de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 123 / 19

PROCESSO N° 451 / 19

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao uso do cerol, e dá outras providências.

19/09/2019

19/09/2019

PRESIDENTE

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso de Cerol, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de Junho.

Parágrafo único – A data prevista no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

Art. 2º - Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso de Cerol tem como objetivo conscientizar toda sociedade sobre os riscos e malefícios que podem se originar da utilização do cerol, ou qualquer outro elemento cortante, em pipas ou similares.

Parágrafo único – Na semana instituída por esta Lei poderão ser realizadas ações educativas que abordem sobre os riscos do uso cerol (mistura de cola e vidro) ou qualquer outro material cortante em linhas para soltura de pipas, de papagaios, de pandorgas e semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de Setembro de 2019.

Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



Tampouco se pessoas venham a ser surpreendidas abruptamente com os fios ou linhas quase invisíveis.

Sabe-se que o tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado, ou seja, antes era feito de vidro moído ou triturado e o pó misturado à cola de madeira, posteriormente era aplicado nas linhas de pipas. Em lugar deste, tem sido usado o pó de ferro, cujo poder do corte da linha é pior, e, infelizmente, em casos de acidente com produto as lesões são maiores e profundas. Ainda, dependendo da gravidade da lesão ou do local do corte, o óbito pode ser instantâneo, sem chance de socorro para a vítima. Trata-se enfim, de verdadeira substância perfuro-cortante (arma branca).

Porém, ainda há pessoas de olhos vendados quanto aos riscos que o cero pode gerar. Muitos alegam se tratar de brincadeira saudável (as disputas nas ruas e no céu), cujo troféu pode ser uma ou mais pipas derrubadas com auxílio desse “recurso”. Se alguns são perquiridos sobre a possibilidade de ocorrência de lesão corporal ou morte de alguém.

Todavia, é inaceitável que pessoas ainda se limitem a ouvir, a assistir noticiários de acidentes e casos envolvendo tais substâncias ou que simplesmente acompanhem informações, divulgação de dados estatísticos apontando os números de lesões, mutilações e mortes de vítimas envolvidas, e mesmo assim, continuem afirmando se tratar de uma brincadeira saudável, sem haver preocupação com o risco iminente de acidente. Primeiro de quem manipula o material e depois, de qualquer um que se depare com uma linha impregnada de cerol. Frise-se que nem todas as vítimas do brinquedo podem mostrar cicatrizes, falar de sequelas e traumas, pois algumas se tornam parte das listas de óbitos oriundos de acidentes envolvendo o produto.

Diadema, 11 de Setembro de 2019.

Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

06
FLS.....
451/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 123/2019 - PROCESSO Nº 451/2019

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, instituindo a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de junho, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, com o objetivo de conscientizar toda sociedade sobre os riscos e malefícios que podem se originar da utilização do cerol, ou qualquer outro elemento cortante, em pipas ou similares, através de ações educativas que abordem o assunto.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “[...] é inaceitável que pessoas ainda se limitem a ouvir, a assistir noticiários de acidentes e casos envolvendo tais substâncias ou que simplesmente acompanhem informações, divulgação de dados estatísticos apontando os números de lesões, mutilações e mortes de vítimas envolvidas, e mesmo assim, continuem afirmando se tratar de uma brincadeira saudável, sem haver preocupação com o risco iminente de acidente. Primeiro de quem manipula o material e depois, de qualquer um que se depare com uma linha impregnada de cerol. Frise-se que nem todas as vítimas do brinquedo podem mostrar cicatrizes, falar de sequelas e traumas, pois algumas se tornam parte das listas de óbitos oriundos de acidentes envolvendo o produto”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência à Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
FLS.....
451/2019
.....
Protocolo
.....

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 123/2019 - PROCESSO N° 451/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva, instituir a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, e dá outras providências”.

O projeto em comento tem por objetivo conscientizar toda sociedade sobre os riscos e malefícios que podem se originar da utilização do cerol, ou qualquer outro elemento cortante, em pipas ou similares, através da realização de ações educativas que abordem o assunto.

Em sua justificativa, o autor destaca que “[...] é inaceitável que pessoas ainda se limitem a ouvir, a assistir noticiários de acidentes e casos envolvendo tais substâncias ou que simplesmente acompanhem informações, divulgação de dados estatísticos apontando os números de lesões, mutilações e mortes de vítimas envolvidas, e mesmo assim, continuem afirmando se tratar de uma brincadeira saudável, sem haver preocupação com o risco iminente de acidente. Primeiro de quem manipula o material e depois, de qualquer um que se depare com uma linha impregnada de cerol. Frise-se que nem todas as vítimas do brinquedo podem mostrar cicatrizes, falar de sequelas e traumas, pois algumas se tornam parte das listas de óbitos oriundos de acidentes envolvendo o produto”.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

09
FLS.....
451/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 270/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 123/2019, Processo nº 451/2019, que institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Cícero Antônio da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que institui a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema. Estabelece que a instituição da referida semana tem por objetivo conscientizar toda a sociedade sobre os riscos e malefícios que podem se originar da utilização do cerol, ou qualquer outro elemento cortante, em pipas ou similares, por meio de ações educativas abordando sobre o tema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que “[...] é inaceitável que pessoas ainda se limitem a ouvir, a assistir noticiários de acidentes e casos envolvendo tais substâncias ou que simplesmente acompanhem informações, divulgação de dados estatísticos apontando os números de lesões, mutilações e mortes de vítimas envolvidas, e mesmo assim, continuem afirmando se tratar de uma brincadeira saudável, sem haver preocupação com o risco iminente de acidente. Primeiro de quem manipula o material e depois, de qualquer um que se depare com uma linha impregnada de cerol. Frise-se que nem todas as vítimas do brinquedo podem mostrar cicatrizes, falar de sequelas e traumas, pois algumas se tornam parte das listas de óbitos oriundos de acidentes envolvendo o produto”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 123/2019 – Processo nº 451/2019)

10
FLS.....
451/2019
Protocolo

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 23 de Setembro de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	/ /
451/2019	
Protocolo	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 123/2019, PROCESSO N° 451/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que institui no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de junho, e incluída no calendário oficial do Município.

A propositura dispõe que durante a Semana de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol poderão ser realizadas ações educativas a respeito dos riscos do uso do cerol em linhas para a soltura de pipas, papagaios, pandorgas ou artefatos semelhantes.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 123/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 23 de setembro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
451/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 123/2019

PROCESSO N° 451/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO USO DO CEROL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito o Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de junho, e incluída no calendário oficial do Município.

O Projeto de Lei em exame dispõe que durante a Semana de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol poderão ser realizadas ações educativas alertando a respeito dos riscos do uso do cerol em linhas para a soltura de pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes artefatos lúdicos para recreação ou atividade publicitária.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, argumenta que apesar de utilizado de forma lúdica, o cerol oferece um alto risco de acidentes, por vezes fatais. Desse modo, é importante a informação da população quanto a esses riscos, com vistas a extinguir o uso da substância.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

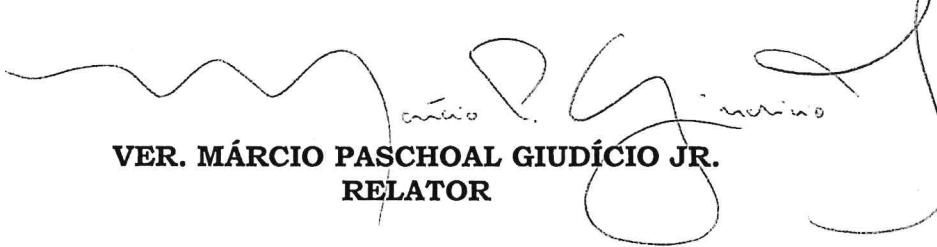
FLS..... 14

451/2019

Protocolo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 123/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 23 de setembro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 123/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Combate ao Uso do Cerol, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

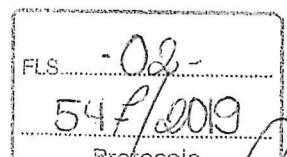
V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 153 /19
PROCESSO N° 547 /19



(S) COMISSÃO(OES) DE:

24/10/2019
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, ao qual incumbirá:

I – coletar, redirecionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de doações de:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado e no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- c) apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação de normas legais;
- d) órgãos públicos;
- e) pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II – distribuir os gêneros alimentícios coletados.

ARTIGO 2º - O Banco de Rações efetuará a distribuição dos gêneros alimentícios para protetores independentes, associações e ONGs (Organizações Não Governamentais), devidamente cadastradas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que possível, as entidades cadastradas deverão manter, em sua equipe, profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade e as condições de consumo dos gêneros alimentícios coletados.

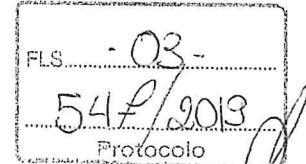
ARTIGO 3º - São beneficiários do Banco de Ração para Animais:

- I – protetores independentes e cadastrados;
- II – ONGs (Organizações Não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III – animais abandonados e animais comunitários;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



IV – famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

ARTIGO 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios coletados e doados pelo Banco de Ração para Animais.

ARTIGO 5º - A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituir o Banco de Ração para Animais.

Trata-se de medida baseada no problema do abandono e da proliferação de animais nas ruas, espaços públicos e no abrigo municipal, o que acarreta o resgate de muitos deles por protetores independentes e organizações não governamentais, que arcam com os custos até a adoção definitiva dos bichos.

Neste sentido, o estabelecimento formal da possibilidade de recebimento e repasse de rações por um Banco de Rações facilitará a disponibilização de alimentos para os animais, que enfrentam a fome e a miséria, contribuindo para a manutenção e a destinação adequadas de um número maior de animais e fomentando a adoção responsável. Além disso, famílias de baixa renda que possuem animais também poderão receber os alimentos arrecadados, o que contribuirá para reduzir o abandono de animais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer a relevância da presente proposta.

Diadema, 17 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07
FLS.....
547/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 153/2019, PROCESSO Nº 547/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o Banco de Ração para animais terá por função coletar, redirecionar, armazenar e distribuir os gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo. Os gêneros alimentícios poderão ser provenientes de doações de órgãos públicos e pessoas físicas de direito público ou privado e serão encaminhados para protetores independentes dos animais, associações e ONGs devidamente cadastradas.

O Projeto de Lei também dispõe que fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios coletados e doados pelo Banco de Ração para Animais.

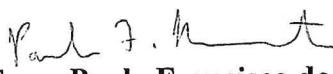
Ainda, a propositura versa que a arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios serão realizadas sem ônus para o Município.

Por fim, a propositura ainda versa que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 153/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 29 de outubro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
547/2019	
Protocolo	

PROJETO DE LEI N° 153/2019

PROCESSO N° 547/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei cuida da instituição do Banco de Ração para animais que terá por função coletar, redirecionar, armazenar e distribuir os gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo.

O Projeto de Lei em exame dispõe que os gêneros alimentícios poderão ser provenientes de doações de órgãos públicos e pessoas físicas de direito público ou privado e serão encaminhados para protetores independentes dos animais, associações e ONGs devidamente cadastradas.

O artigo 4º do Projeto de Lei dispõe que fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios coletados e doados pelo Banco de Ração para Animais.

Releva notar que o artigo 5º do Projeto de Lei dispõe que a arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios far-se-ão sem ônus para o Município.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que visa auxiliar o trabalho de pessoas físicas, associações e ONGs protetoras dos animais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

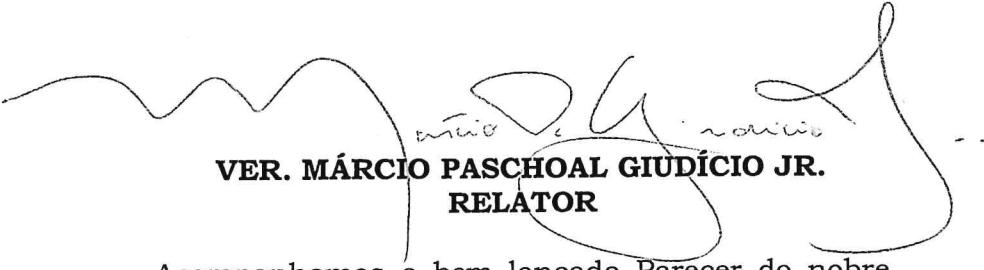
10

FLS.....	547/2019
.....	Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

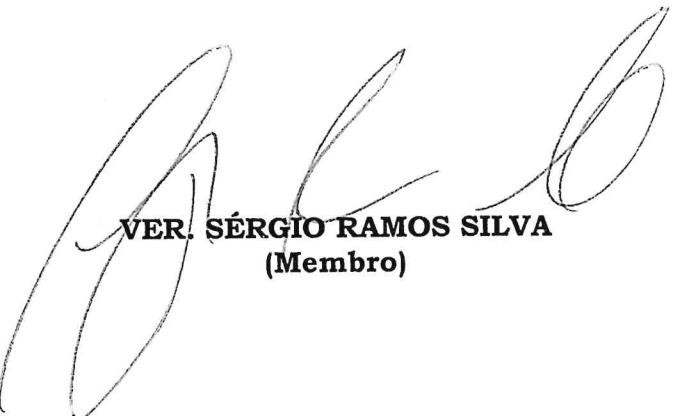
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 153/2019, na forma como se encontra redigido.

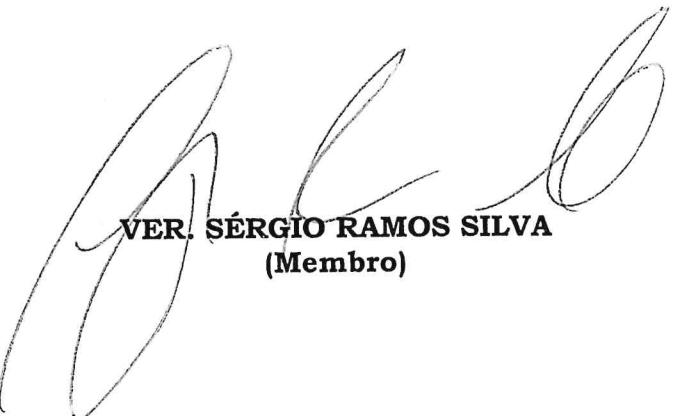
Salas das Comissões, 29 de outubro de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 153/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	//
547/2019	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 153/19 - PROCESSO Nº 547/19

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dando outras providências.

Caberá ao Banco de Ração para Animais receber doações de gêneros alimentícios que estejam em condições de consumo e repassá-los para protetores independentes, associações, organizações não governamentais ligadas à causa animal, devidamente cadastradas, animais abandonados, animais comunitários e famílias cadastradas de baixa renda que possuam animais.

Os gêneros alimentícios coletados e doados não poderão ser comercializados.

A arrecadação e a distribuição dos gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Poder Executivo.

É o Relatório.

O artigo 189, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente, de forma isolada ou em colaboração com a União e o Estado, compete assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo-lhe proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 01 de novembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
FLS.....
547/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 153/19 - PROCESSO Nº 547/19

Apresentou o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dando outras providências.

O Banco de Ração para Animais receberá doações de gêneros alimentícios e os distribuirá para beneficiários devidamente cadastrados, sem qualquer tipo de ônus para o Município.

Os gêneros alimentícios a serem distribuídos pelo Banco de Ração para Animais serão provenientes de:

- estabelecimentos comerciais;
- fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado e no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação de normas legais;
- órgãos públicos;
- pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Por outro lado, os beneficiários do Banco de Ração para Animais serão:

- protetores independentes e cadastrados;
- Organizações não governamentais ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- animais abandonados e animais comunitários;
- famílias cadastradas que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional, assistidas ou não por entidades assistenciais e que possuam animais.

Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios coletados e doados pelo Banco de Ração para Animais.

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo que a proposta é bastante oportuna.

Infelizmente, muitos animais vivem nas ruas, à mercê da própria sorte.

Os abrigos de animais, por sua vez, são, na maioria das vezes, mantidos, com grande sacrifício, por voluntários abnegados, de forma que toda ajuda é sempre bem-vinda.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13

FLS.....	547/2019
.....	Protocolo

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 01 de novembro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
FLS.....
547/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 153/19
PROCESSO Nº 547/19

INTERESSADO: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, institui, no âmbito do Município de Diadema, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

O Banco de Ração para Animais receberá doações de gêneros alimentícios e as distribuirá para beneficiários devidamente cadastrados.

Em sua justificativa, o Autor explica que “o estabelecimento formal da possibilidade de recebimento e repasse de rações por um Banco de Rações facilitará a disponibilização de alimentos para os animais, que enfrentam a fome e a miséria, contribuindo para a manutenção e a destinação adequadas de um número maior de animais e fomentando a adoção responsável”.

É o Relatório.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgou procedente em parte a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216269-72.2018.8.26.0000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 14.227/18, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que instituiu o banco de ração e o banco de acessórios para animais e deu outras providências.

A Corte Paulista, com exceção ao que se refere ao artigo 9º daquela Lei, não reconheceu a ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme se constata no seguinte excerto do voto do Relator:

“Da leitura dos dispositivos supra – à exceção do artigo 9º –, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a coletar e distribuir produtos e gêneros alimentícios, bem como acessórios para animais, visando à proteção da saúde e do bem-estar animal”.

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que tanto a Lei de Ribeirão Preto, como o Projeto de Lei ora em análise, tratam da mesma matéria, qual seja, a instituição de banco de ração para animais.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 189, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 01 de novembro de 2.019.

Silvia Mitentak

SILVIA MITENTAK

Procurador V

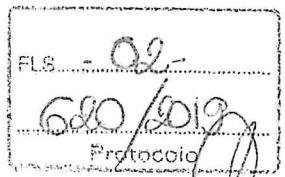
ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 161 /2019

PROCESSO N° 620 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui o Selo “Amigo do Esporte”, e dá outras providências.

141 08/11/2019

PRESIDENTE

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Selo “Amigo do Esporte”, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

ARTIGO 2º - A Administração Pública Municipal fixará os requisitos para obtenção do Selo “Amigo do Esporte” e demais disposições que entender pertinentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas do setor privado interessadas em receber o Selo “Amigo do Esporte” deverão inscrever-se no órgão competente.

ARTIGO 3º - As empresas agraciadas com o Selo “Amigo do Esporte” poderão estampá-lo nas dependências de seus estabelecimentos e/ou nas embalagens e materiais de divulgação de seus produtos e serviços.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

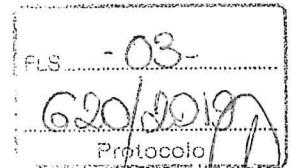
Diadema, 08 de novembro de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar as empresas do setor privado a investirem em projetos sociais, com foco no desenvolvimento de ações esportivas.

O objetivo é estimular as empresas privadas a investirem em projetos sociais na área do esporte, promover a inclusão social e o aumento da qualidade de vida da população de Diadema. Acredito que o esporte salva muitas vidas, coloca as pessoas em um caminho longe das drogas e dá uma oportunidade de melhorar a qualidade de vida de quem o pratica.

O esporte é considerado importante fator de inclusão social, uma vez que proporciona momentos de lazer e aumenta a qualidade de vida da população. Muitos projetos sociais encontram barreiras financeiras que inviabilizam sua implementação. Em contrapartida, muitas empresas possuem recursos a serem destinados a ações sociais que deixam de ser utilizados por falta de incentivo do Poder Público. Desse modo, esta propositura tem como objetivo propulsionar os investimentos em programas esportivos que auxiliarão as ações de políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Diadema, 08 de novembro de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05
FLS.....
620/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 161/2019, Processo nº 620/2019, que institui o Selo “Amigo do Esporte”, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que institui o Selo “Amigo do Esporte”, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o Selo “Amigo do Esporte”, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*este Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar as empresas do setor privado a investirem em projetos sociais, com foco no desenvolvimento de ações esportivas. O objetivo é estimular as empresas privadas a investirem em projetos sociais na área do esporte, promover a inclusão social e o aumento da qualidade de vida da população de Diadema. Acredito que o esporte salva muitas vidas, coloca as pessoas em um caminho longe das drogas e dá uma oportunidade de melhorar a qualidade de vida de quem o pratica*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Como se trata de selo a ser regulamentado e implementado pelo Executivo Municipal, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, a propositura foi elaborada como Projeto de Lei e não Projeto de Decreto Legislativo, uma vez que, conforme artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, o Decreto Legislativo “é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

06
FLS.....
620/2019
.....
Protocolo
.....

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 161/2019 – Processo nº 620/2019)

Sua redação foi adaptada para não gerar ingerência na gestão administrativa própria do Executivo Municipal, utilizando-se como parâmetro a Lei nº 16.808/2018, do Município de São Paulo, que instituiu o Selo Cidade Linda.

Sobre a referida Lei do Município de São Paulo, de iniciativa parlamentar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a ação direta de constitucionalidade procedente em parte, conforme ementa a seguir colacionada:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alcada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a dreta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate – enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 03/10/2018). (g.n.)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de novembro de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	08
620/2019	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 161/2019 - PROCESSO Nº 620/2019

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Selo “Amigo do Esporte”, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Selo “Amigo do Esporte”, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas, cabendo à Administração Pública Municipal fixar os requisitos para a obtenção do Selo “Amigo do Esporte” e demais disposições que entender pertinentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“este Projeto de Lei tem o objetivo de incentivar as empresas do setor privado a investirem em projetos sociais, com foco no desenvolvimento de ações esportivas. O objetivo é estimular as empresas privadas a investirem em projetos sociais na área do esporte, promover a inclusão social e o aumento da qualidade de vida da população de Diadema. Acredito que o esporte salva muitas vidas, coloca as pessoas em um caminho longe das drogas e dá uma oportunidade de melhorar a qualidade de vida de quem o pratica”.*

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de novembro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
620/2019	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 161/2019 - PROCESSO N° 620/2019

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Selo “Amigo do Esporte”, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Selo “Amigo do Esporte”, a ser conferido às empresas privadas que contribuem com projetos na área social, com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*o esporte é considerado importante fator de inclusão social, uma vez que proporciona momentos de lazer e aumenta a qualidade de vida da população. Muitos projetos sociais encontram barreiras financeiras que inviabilizam sua implementação. Em contrapartida, muitas empresas possuem recursos a serem destinados a ações sociais que deixam de ser utilizados por falta de incentivo do Poder Público. Desse modo, esta propositura tem como objetivo propulsar os investimentos em programas esportivos que auxiliarão as ações de políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 18 de novembro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



FLS..... 11
620/2019
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 161/2019, PROCESSO N° 620/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Selo “Amigo do Esporte”, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área social com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

A propositura dispõe que a Administração Pública Municipal fixará os requisitos para a obtenção do Selo “Amigo do Esporte” e demais disposições que entender pertinentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, dispondo também que as empresas interessadas em receber o Selo deverão se inscrever no órgão competente.

O Projeto de Lei em apreciação versa que as empresas agraciadas com o Selo poderão estampa-lo em suas dependências, em embalagens de produtos e materiais de divulgação de seus produtos e serviços.

Finalmente, a propositura também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 161/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 18 de novembro de 2019.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
620/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 161/2019

PROCESSO N° 620/2019

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O SELO
"AMIGO DO ESPORTE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Selo “Amigo do Esporte”, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Selo “Amigo do Esporte”, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuem com projetos na área social com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas.

O Projeto de Lei em Apreciação versa que Administração Pública Municipal fixará os requisitos para a obtenção do Selo “Amigo do Esporte” e demais disposições que entender pertinentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme versa a propositura, as empresas interessadas em receber o Selo deverão se inscrever no órgão competente, sendo que as empresas agraciadas com o selo poderão estampá-lo em suas dependências, embalagens de produtos e materiais de divulgação de produtos e serviços.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a propositura tem por objetivo incentivar as empresas do setor privado a investirem em projetos sociais com foco no desenvolvimento de ações esportivas, destacando os benefícios que o esporte tem para a saúde e o seu potencial para promover a inclusão social e afastar os indivíduos de comportamentos prejudiciais como o crime e as drogas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12

FLS.....
620/2019	
Protocolo	

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

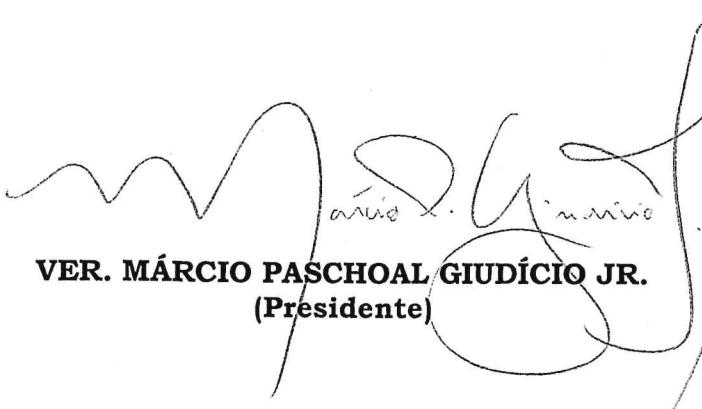
Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 161/2019, na forma como se encontra redigido.

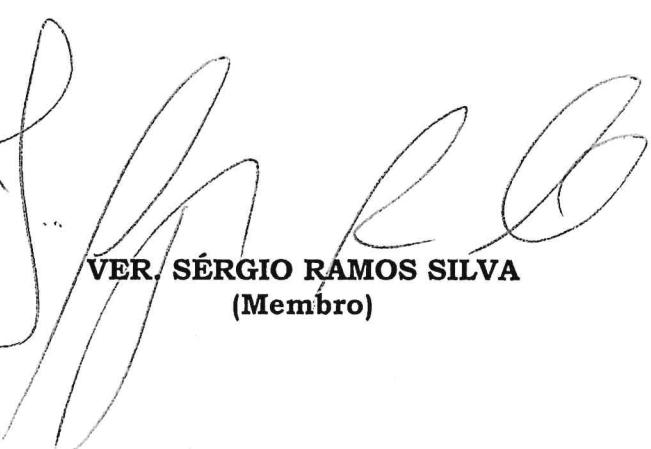
Salas das Comissões, 18 de novembro de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 161/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Selo “Amigo do Esporte”, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)